



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.012074/2005-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.552 – 2ª Turma Especial
Sessão de 15 de outubro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MERCHID CURY
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

A opção pela via judicial importa renúncia às instâncias administrativas, não cabendo as razões de defesa quanto à matéria sob o crivo do Poder Judiciário.

A propositura de ação judicial afasta o pronunciamento da jurisdição administrativa sobre a matéria objeto da pretensão judicial, razão pela qual não se aprecia o seu mérito, não se provendo o recurso apresentado.

(Súmula CARF Nº 1)

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora.

EDITADO EM: 16/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Dayse

Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano. Ausente justificadamente o conselheiro Carlos Andre Ribas de Mello.

Relatório

Por meio do Auto de Infração de fls. 5/11, foi efetuado o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física — Suplementar, código de receita 2904, no valor de R\$ 2.089,47, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, relativos ao ano calendário 2000, exercício 2001.

Conforme Demonstrativo das Infrações – parte integrante do Auto de Infração -, verifica-se que a autuação deu-se em razão da constatação de omissão de rendimentos no valor de R\$ 10.935,36 recebidos a título da fonte pagadora PETROS – FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL.

Intimado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/02, onde, consoante o relatório do acórdão de primeira instância, em síntese, alega que do total recebido da PETROS, no valor de R\$32.536,08, foram declarados 2/3 como rendimentos tributáveis, ou seja, R\$21.690,72 e mais o benefício recebido do INSS-R\$9.349,00. Diz que assim procedeu em face da isenção de 1/3 (R\$10.845,36) facultada pelo art. 6º, inciso VI da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e que essa proporção tem sido em média 1/3 do participante e 2/3 da patrocinadora, por isso, faz jus a isenção de 1/3 da suplementação. Argúi que não sonegou nenhum rendimento, e que a sua Declaração de Ajuste Anual- exercício 2001- se encontra correta. Requer o acolhimento da impugnação e o imposto a restituir informado na Declaração.

A 5ª Turma da DRJ Curitiba-PR manteve o auto de infração por meio do Acórdão nº. 06-18.760, de 31/07/2008, com a seguinte ementa (fls. 21):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Os benefícios e os valores de resgate de contribuições de previdência privada são tributáveis, excetuando-se, apenas, o resgate que corresponder As parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física.

CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. PROGRAMA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

A isenção prevista no art. 39, inciso XI, do RIR/1999, alberga tão somente as contribuições pagas a previdência privada pelo empregador, e não o benefício ou o resgate dessa contribuição pelo beneficiário.

Lançamento Procedente

Regularmente notificada do Acórdão em 26/08/2008, o contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 28 e seguintes, em 25/09/2008 onde reitera os argumentos da impugnação e ainda informa que ingressou com uma ação ordinária nº 2002.70.00.067849-0 (PR) contra a União (Receita Federal), conforme acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região que junta às fls. 43/50.

Assevera que a União deve lhe restituir o que foi retido na fonte e recolhido indevidamente a título de imposto de renda sobre o benefício que recebi e recebo da PETROS.

Finaliza pedindo a extinção do processo administrativo que gerou a autuação por ele impugnada, ou, ainda, que seja determinada a sua suspensão até o trânsito em julgado de sua ação judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo mas dele NÃO tomo conhecimento por reconhecer, a concomitância da questão na esfera judicial e administrativa. Também, é sumula nesse Conselho o seguinte:

Súmula CARF Nº 1:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Como no recurso voluntário apresentado não há matéria fora da discussão judicial, não conheço do presente Recurso Voluntário.

É como voto.

Dayse Fernandes Leite

(Assinado Digitalmente)